



NOVO CÓDIGO FLORESTAL: O QUE DEIXA A DESEJAR?

Sarita Soraia de Alcântara Laudares¹

Athila Leandro de Oliveira²

Luís Antônio Coimbra Borges³

RESUMO: A relação homem-natureza sempre esteve muito ligada à utilização dos recursos naturais fazendo com que, o convívio com o meio ambiente marcasse a própria capacidade de sobrevivência da espécie, na medida em que dependia dos produtos coletados e da caça. Depois de tanto consumir a natureza de modo inadequado, o ser humano passou a sofrer os efeitos dos seus atos, como a escassez dos recursos naturais. Além disso, com o passar do tempo, essa interação em busca incessante pela produtividade e acréscimo da comercialização, levou o homem a cometer erros e exageros na exploração dos recursos e a causar impactos ambientais muitas vezes irreversíveis. Surge então, a necessidade de normas para disciplinar a conduta humana quanto à proteção do meio ambiente e racionalização de seu uso. Este trabalho teve como objetivo ser pesquisa bibliográfica e documental, elaborada a partir da análise da evolução da legislação ambiental brasileira com ênfase no Código Florestal, com intuito de mostrar as falhas ainda vigentes na nova legislação.

¹ Discente de Mestrado em Ciências Florestais, Universidade Federal de Lavras. E-mail: saritalaudares@gmail.com.

² Discente de Mestrado em Ciências Florestais, Universidade Federal de Lavras. E-mail: atila_mg@hotmail.com.

³ Engenheiro Florestal, Universidade Federal de Lavras, Professor Adjunto. E-mail: luis.borges@dcf.ufla.br.



Palavras-chave: Falhas na legislação. Áreas de Preservação Permanente. Reserva Legal.

1 BREVE HISTÓRICO

A relação homem-natureza sempre esteve muito ligada à utilização dos recursos naturais, fazendo com que, o convívio com o meio ambiente marcasse a própria capacidade de sobrevivência da espécie, na medida em que dependia dos produtos coletados e da caça. Com o passar do tempo, essa interação, passou a gerar conflitos de interesse que resultaram em relações jurídicas ambientais.

O que aconteceu desde os primórdios da colonização não se difere muito do que ocorre atualmente: toda proibição, ou ausência da mesma, que existiu e ainda existe, foi devido aos grandes interesses econômicos que circulam em volta dos recursos naturais.

A Coroa Portuguesa ao chegar ao Brasil, tinha como principal interesse a exploração das riquezas que ali se encontravam em especial a madeira, muito utilizada para confecção de navios que serviam para expansão marítima. À medida que se intensificava a exploração, inicialmente ao longo da costa, as espécies de maior relevância econômica foram tornando escassas, sendo necessária a interiorização da exploração. Somado a necessidade de proteção às novas áreas exploradas, precisavam praticar medidas protetivas contra ataques piratas muito ocorrentes na época.

Segundo Wainer (1991), ataques piratas, como outras atividades ilegais, levaram à adoção de leis protetoras das florestas no país. Sendo que a primeira lei diretamente relacionada à proteção das florestas datou-se em 1605, com o Regimento do pau-brasil, onde se exigia autorização do rei para o corte da árvore. O verdadeiro objetivo dessa proteção não era a preocupação ecológica, mas sim a perpetuidade da espécie para garantir à monarquia sua comercialização.

Apenas em 1797 surge o primeiro regulamento para exploração das florestas. O documento afirmou a necessidade de proteção a rios, nascentes e encostas, que



passaram a ser declarados propriedades da realeza. Segundo, Swioklo (1990), quem o descumprisse era penalizado com multas e até mesmo exilado da comarca.

Magalhães (2002) chama atenção para o fato de que mesmo não se falando em conservação, a legislação não deixou de apresentar um cunho conservacionista para época. O autor ainda recorda outra conquista para proteção florestal, que aconteceu em 1802. Nesse ano, por recomendação por José Bonifácio, foram apresentadas as primeiras orientações para reflorestar a costa brasileira amplamente danificada.

Já em 1808, com a chegada da família real, ao mesmo tempo em que houve expansão da agricultura e conseqüente devastação florestal, houve grandes progressos para tutela ambiental a começar pela criação do Jardim Botânico do Rio de Janeiro. Segundo Magalhães (2002), a razão da criação dessa reserva já não era de caráter econômico, mas sim conservacionista, sendo a primeira unidade de conservação atribuída a preservar espécies e estimular estudos científicos.

Borges, Rezende e Pereira (2009), afirmam que a criação do Jardim Botânico foi de suma importância para o direito ambiental, sendo a precursora das áreas protegidas que mais tarde culminaria com o estabelecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Em 1821, mais um ganho para proteção das florestas brasileiras se consolidou com a promulgação da legislação sobre o uso da terra, através da qual era exigida manutenção de reserva florestal em um sexto da área doada ou vendida, a famosa sesmaria. Nessas terras, era proibida a derrubada e queimada sem reposição da vegetação para evitar a futura escassez de madeira e lenha. Subtende-se que esta medida foi precursora do que hoje é conhecido como Reserva Legal (REZENDE, BORGES, COELHO JÚNIOR, 2004).

Durante o período imperial (1822 a 1889), não houve avanços quanto à defesa ambiental. Segundo Viana (2004), o período caracterizou-se por uma política de cunho liberal voltada aos interesses dos latifundiários. Contudo, Magalhães (2002) afirma que foram mantidas as linhas gerais da política colonial sobre os recursos florestais.

Passando para o período considerado como República Velha (1889-1930), o país também não evidenciou muita preocupação com os recursos naturais. Somente no fim da república velha, por volta da década de 20, que se pôde perceber a transição de



pensamento. As primeiras legislações que existiam para proteger os interesses econômicos da Coroa, passaram na época seguinte, incorporar a magnitude ecológica.

Durante a década de 30, com a implantação do Estado Novo, a legislação florestal sofreu grandes transformações, passando de uma legislação de cunho econômico para uma legislação com concepção mais ecológica. Surgiram na época alguns instrumentos de suma importância para tutela ambiental, tais como a criação de parques nacionais, o estabelecimento do Código das Águas e a criação do primeiro Código Florestal.

Rezende (2006 *apud* Pereira 1950) relata que a Revolução de 1930, iniciou um período de extensas atividades legislativas em todos os ramos do direito, resultando em um projeto publicado no Diário Oficial de abril de 1933, que em seguida foi transformado em lei como Decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934, o qual contemplava as matas particulares e nacionais com minúcias sobre a guarda, preparo de lavouras, cortes e fixando penalidades por contravenções.

O Código florestal de 1934 obrigava os donos de terras manterem 25% da área de seus imóveis com a cobertura de mata original. Era a chamada quarta parte. Porém, não havia qualquer orientação sobre em qual parte das terras (margens dos rios ou outras) a floresta deveria ser preservada. A lei, inclusive, incentivava a retirada total das matas desde que pelo menos 25% da área fosse replantado, não importando a espécie nem a variedade de árvores, mas sim a garantia da produção de madeira para comercialização (SENADO, 2013).

Neste sentido, apesar das falhas para conservação ambiental, o código foi muito importante através da criação da figura das florestas protetoras, que visava a garantia da perenidade dos rios, lagos e áreas de riscos como encostas, dunas. O propósito das florestas protetoras fez surgir mais tarde as áreas de preservação permanente, também localizadas em imóveis rurais.

Magalhães (2002) acredita que o primeiro código florestal pode ser considerado extremamente conservacionista para época em que foi criado, funcionando como regulador da exploração florestal e estabelecendo limites à propriedade privada. Já Borges (2008) acredita que até a edição do segundo Código Florestal, em 1965, o poder de uso era praticamente ilimitado, a preservação no interior de uma propriedade apenas se exercia quando determinada área fosse considerada de interesse social.



Devido às falhas da legislação de 1934 e, sobretudo, com sua não aplicação, fez com que em 1950, fosse criado um novo projeto de Lei, com mudanças pontuais e pequenas reformas para aperfeiçoar a lei florestal, revigorando assim, a política ambiental. Com isto, é sancionada em 1965, a nova lei florestal Lei nº4771, conhecida como Código Florestal de 1965.

A nova lei trouxe muitos aspectos positivos para proteção ambiental, a começar pela consideração de todas florestas como bens de interesse comum a toda população. Com isso, impôs limitações às propriedades privadas considerando os cuidados necessários à proteção das Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Legais.

Outro aspecto positivo da Legislação de 65 pôde ser verificado com a mudança da nomenclatura de “florestas de preservação permanente” para Área de Preservação Permanente (APP). A nomenclatura antiga abria brechas para distorções da hermenêutica, pois consideravam de preservação permanente apenas formações vegetais compostas por florestas. Mais tarde em 2001, para tornar indubitável o entendimento das APPs, foi promulgada a Medida Provisória 2166-67 que consagrou a terminologia dessas áreas. Pela mesma medida, toda área, mesmo aquela desprovida de vegetação passa ser considerada de preservação permanente.

De acordo com Laureano & Magalhães (2011), os avanços na legislação de 1965, podem ser facilmente verificados. Segundo os autores, enquanto o Código de 1934 tratava de proteger as florestas contra a destruição do patrimônio florestal do país, limitando aos proprietários rurais o irrestrito poder sobre suas propriedades, o Código de 1965 refletia uma política intervencionista do Estado sobre a propriedade imóvel, na medida em que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação foram consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do país.

Kengen (2001) possui a mesma visão conservacionista quando relata que o novo Código Florestal apresentou um viés intervencionista, ao permitir ao Estado uma interferência direta e ostensiva no uso da propriedade para a proteção das florestas, visando o interesse coletivo.

O então novo código passou a ser importante instrumento disciplinador das atividades florestais ao declarar que as florestas existentes no território natural eram bens de interesse comum a toda população. Entretanto, o órgão criado para se fazer cumprir a legislação, estava vinculado ao ministério da agricultura e se tratava do Instituto Brasileiro



de Desenvolvimento Florestal (MAGALHÃES, 2002). Vale salientar aqui, que no caso de alguma restrição ao crescimento agrícola proporcionado pela proteção florestal, a expansão do setor seria, sem dúvida alguma, privilegiada sob todas as circunstâncias.

Passando para a década de 70, esta foi marcada por grandes eventos e manifestações em prol do meio ambiente, devido a sucessivas ocorrências de impactos negativos acarretados à natureza desde o início da década de 50 com o advento da industrialização. O evento de maior destaque ocorrido na época foi a conferência de Estocolmo na Suécia em 1972, que além de ser o precursor do conceito de Desenvolvimento Sustentável, levou o Brasil, a transformar suas bases políticas e assim criar a Secretaria Especial do Meio Ambiente para dotar a administração pública federal de um espaço institucional destinado à gestão dos recursos ambientais (KENGEN, 2001).

A partir da década de 80, com a criação da Lei nº 6938 de 1981 que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), se encerra o período de evolução do direito ambiental, surgindo leis, decretos e resoluções para tornar efetiva a tutela ambiental. Vale destacar a Criação do Conselho Nacional do Meio ambiente (CONAMA), que teve como exclusivo objetivo tornar o Código Florestal de 1965 e as demais normas que tratam do meio ambiente exequíveis através da formulação de diretrizes e resoluções.

Com a constituição de 1988, consolida-se a evolução do direito ambiental e reforça-se a importância do meio ambiente. Isto pode ser visto pelo artigo 225, através do qual, o meio ambiente foi tratado como bem de uso coletivo e comum a todos os cidadãos, sendo dever de cada um proteger os recursos naturais para presentes e futuras gerações.

De 1965 a 2000, a lei foi sendo pontualmente alterada, corrigindo falhas e criando mais restrições, contudo após essa data, muitas mudanças foram praticadas para a manutenção dos níveis de rentabilidade agrícola baseados em uma lógica extrativista e predatória. Foi assim que surgiu em 2009, um projeto de lei com intuito de alterar o código florestal de 1965 com privilegiamento da viabilidade econômica em prejuízo da conservação ambiental. Este projeto foi sancionado em 2012 criando-se o Novo Código Florestal sob Lei nº 12651.

O Novo Código Florestal surgiu de uma bancada composta, em sua maioria, por ruralistas, deputados com pouco conhecimento das implicações e também por parlamentares regidos por interesses particulares. Ignorou-se o apelo feito pela



sociedade, ONGs e acima de tudo pesquisadores, sob alegações de supostas restrições impostas pela legislação ambiental ao desenvolvimento do setor agropecuário.

Sparovek *et al.* (2011), acredita que as alegações de que a legislação ambiental impõe restrições não contornáveis para o desenvolvimento do setor agropecuário são equivocadas, mas extremamente úteis para justificar a manutenção da ineficiência de alguns setores, ou seja, para justificar a manutenção da expansão agrícola em novas áreas florestadas em detrimento à reutilização de outras áreas abandonadas.

2 O QUE DEIXA A DESEJAR

Vários aspectos deixam a desejar com o novo código como, por exemplo, o estabelecimento das APPs marginais de qualquer curso d'água natural, perene ou intermitente, ser estipulada a partir da borda da calha do leito regular ao invés do maior leito sazonal (Figura 1):

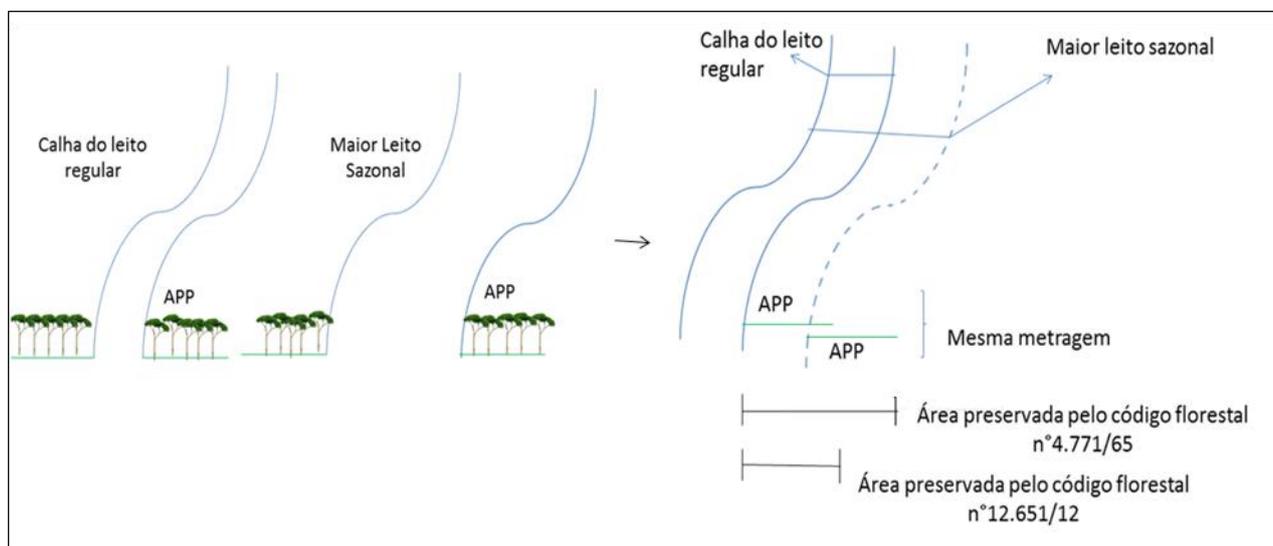


Figura 1. Área de Preservação Permanente Marginal

Rezende (2013) afirma que essa mudança facilitou a mensuração das APPs, que eram muito difíceis de serem estabelecidas a partir do maior leito sazonal, e ainda defende



que essa alteração era necessária para garantir a preservação destas áreas. Contudo, há de convir que a nova lei diminuiu significativamente as APPs mesmo que a metragem tenha permanecido a mesma, deixando essas áreas sob-riscos de impactos muitas vezes, irreversíveis. De acordo com Gondolfi (2010), no Brasil, cerca de 90% dos rios possuem calha menor do que cinco metros, dessa maneira, a proteção ficou menor ainda para rios menores, quando justamente deveria ser o contrário.

A diminuição das APPs ciliares, significa perda de habitats, menor biodiversidade e instabilidade dos cursos d'água. De acordo com Skorupa (2003), nas áreas de nascentes, a vegetação atua como um amortecedor das chuvas, evitando o seu impacto direto sobre o solo e a sua compactação. Permitindo, pois, juntamente com toda a massa de raízes das plantas, que o solo permaneça poroso e capaz de absorver a água das chuvas, alimentando os lençóis freáticos; por sua vez, evita que o escoamento superficial excessivo de água carregue partículas de solo e resíduos tóxicos provenientes das atividades agrícolas para o leito dos cursos d'água, poluindo-os e assoreando-os; nas margens de cursos d'água ou reservatórios, a APP ciliar garante a estabilização de suas margens evitando que o seu solo seja levado diretamente para o leito dos cursos; atuando como um filtro ou como um "sistema tampão". E no controle hidrológico de uma bacia hidrográfica, APP atua como regulador do fluxo de água, e assim do lençol freático.

Outro aspecto negativo deste novo Código se baseia naqueles imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuíam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *art. 12*. Agora, a Reserva Legal pode ser constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. Com essa medida, se um imóvel abaixo de quatro módulos fiscais – que, em algumas regiões do Brasil pode atingir até quatrocentos hectares – não possuir sequer 1% de vegetação nativa para compor a Reserva Legal, poderá ele ser dispensado de cumprir com tal obrigação. Valverde (2011), afirma que obrigação da área de Reserva Legal é desconectada com a realidade e há dúvidas de que ela mantenha um ecossistema equilibrado, além de não ter uma localização tecnicamente definida, utilizando-se de números e critérios insondáveis. Já Oliveira e Wolski (2012) e Metzger (2010) defendem a importância da reserva legal como instrumento importante para se garantir uma cobertura



vegetal mínima e com isso conservação da biodiversidade, através da formação de corredores ecológicos e criação de habitats para espécies vegetais e animais.

Este novo conceito de pequena propriedade rural por módulos fiscais, também pode fazer com que grandes proprietários dividam suas áreas para que as mesmas se enquadrem dentro dos quatro módulos e, além disso, muitos estados como Minas Gerais, que possuem cerca de 90% das propriedades dentro deste limite, estão isentos de recompor sua reserva legal.

Vale destacar ainda, a flexibilização por meio do termo áreas consolidadas, onde se autoriza continuidade de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até julho de 2008. Paulino (2012) chama atenção para o conceito de área consolidada, (“área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”). A autora acredita que se deve perguntar se há no país qualquer fração de solo apropriado privadamente em situação que não permita os enquadramentos a tal definição, guardados os ajustes eventualmente forjados.

As dúvidas que circundam sobre a área consolidada, também se remetem à data limite para enquadramento ao conceito. Não há nada que a justifique. Parlamentares alegaram que a escolha, foi devida ao decreto nº6.514 de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Se ao menos tivessem escolhido a data que surgiu a Lei de Crimes Ambientais Lei nº 9.605 de 12/07/98, teria um sentido mais plausível. Contudo, se isso tivesse ocorrido, as propriedades que estavam irregulares de 1998 a 2008, continuariam sem o “perdão” de terem ficado ao arrepio da lei, e assim continuaria o grande problema das propriedades irregulares. Essa flexibilização consolidada, somada a permissão de atividades de baixo impacto pode deixar em xeque os recursos naturais das APPs uma vez que não existe nenhum regulamento nem critérios para essas atividades autorizadas.

Já no caso das Reservas Legais, (“área a ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado”) admite-se sua exploração



econômica mediante o manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama de acordo com artigo 20.

Segundo Paulino (2012), se o artigo 20 que determina, “no manejo sustentável da vegetação florestal da RL serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável: sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial”, for interpretado *ipsis literis* não há como falar em reserva como bem conforme previsto em sua definição, “capaz de auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como abrigo e a proteção de fauna silvestre e flora nativa”. Essa definição segundo a autora parece mais um recurso a ser explorado na ocasião oportuna, bastando recorrer à palavra manejo sustentável, expressão genérica sem qualquer demarcação precisa ao longo do texto que abre brechas para ações devastadoras.

A expressão manejo sustentável, por ser uma expressão muito ampla, tem abrangido muitas atividades inclusive insustentáveis. Por exemplo, uma área recém-desmatada para produção comercial, manejada de forma ordenada e racional pode ser designada como “manejada sustentavelmente”. É de convir que uma área desmatada não seja compatível com a designação “sustentável”.

Sparovek *et al.* (2011) também chama atenção para a flexibilidade do novo código. Ele afirma que a compensação das reservas legais em outra área de equivalência ecológica tem cara de favorecimento ao mercado ecológico. O novo código permite a compensação da RL em outra área desde que no mesmo bioma, ao invés da compensação na mesma microbacia. Sendo assim, provavelmente irá ocorrer conversão em terras melhores, que depois serão utilizadas com alta produtividade e assim as áreas de baixa aptidão agrícola, serão mais valiosas se remuneradas pelo mercado de compensação.

3 CONCLUSÃO



Reconhece-se a importância da edição de normas legais para proteção ambiental, contudo apenas elas, não proporcionam amparo suficiente para garantir a conservação da natureza. Exemplo disso pode ser observado através da permissão do uso antrópico consolidado e atividades de baixo impacto em APP.

Pode-se observar que a elaboração e revisão do Código Florestal ao longo dos anos aumentaram as restrições até a legislação vigente, em que os argumentos por menores restrições foram valorizados. As falhas na atual legislação ainda coloca em risco a preservação de áreas essenciais para manutenção e sustentabilidade dos processos ecológicos.

Há necessidade de revisão do Novo Código Florestal visando inibir novos passivos e não apenas regularizá-los. Faz-se necessário também, fomentar o desmatamento zero, ou seja, reutilizar áreas já desmatadas e ociosas ao invés de promover a expansão agrícola em áreas nativas.

AGRADECIMENTOS

Ao Núcleo de Estudos em Pesquisa e Planejamento Ambiental (NEPPA) da Universidade Federal de Lavras (UFLA) pelo apoio técnico-científico e ao CNPq, FAPEMIG e CAPES pelo apoio financeiro.

REFERÊNCIAS

BORGES, L. A. C. **Aspectos técnicos e legais que fundamentam o estabelecimento das Áreas de Preservação Permanente (APP)**. 2008. 193 f. Tese (Doutorado Engenharia Florestal) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, MG.

BORGES, L. A. C.; REZENDE, J. L. P.; PEREIRA, J. A. A. "Evolução da Legislação ambiental no Brasil". **Revista em Agronegócios e Meio Ambiente**, v.2, n.3, p.447–466, 2009.



BRASIL. Instituiu o Novo Código Florestal Brasileiro. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

BRASIL. Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965. Instituiu o código florestal brasileiro. Brasília, DF, 1965. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 jul. 2013.

DE OLIVEIRA, T; WOLSKI, M. S. Importância da Reserva Legal para a preservação da biodiversidade. **Vivências: Vivências: Revista Eletrônica de Extensão da URI**, v.8, n.15, p. 40-52, 2012.

GONDOLFI, S. Especialistas apontam falhas no Novo Código Florestal. *Jornal da USP*. 2010. Disponível em: <<http://www.gvces.com.br/index.php?r=noticias>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

KENGEN, S. A. "A política florestal brasileira: uma perspectiva histórica". In: SIMPÓSIO IBERO-AMERICANO DE GESTÃO E ECONOMIA FLORESTAL, Porto Seguro. **Anais...** Posto Seguro, 2001. p.18 - 34.

LAUREANO, D. S.; MAGALHÃES, J. L. Q. Código Florestal e catástrofes climáticas. 2011. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

MAGALHÃES, J. P. **Evolução do direito ambiental no Brasil**. Ed. Juarez de Oliveira, São Paulo, 2002. 269 p.

METZGER J. P. O Código Florestal tem base científica?. **Natureza & Conservação**, v.8, p.92-99, 2010.

PAULINO, E. T. "A mudança do código florestal brasileiro: em jogo a função social da propriedade". *Campo-Território: Revista de Geografia Agrária*, v.7, n.13, p.40-64, 2012.

REZENDE, J. L. P. **Legislação ambiental**. Lavras: UFLA, 2013. Notas de aula.

RESENDE, K. M. **Legislação florestal brasileira: uma reconstituição histórica**. 2006. 164 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Florestal) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, MG.

REZENDE, J. L. P.; BORGES, L. A. C.; COELHO JÚNIOR, L. M. **Introdução à política e à legislação ambiental e florestal**. Lavras, MG: UFLA, 2004.



Periódico Eletrônico

Fórum Ambiental

da Alta Paulista

ISSN 1980-0827

Volume 9, Número 5, 2013

Direito Ambiental,
Políticas Públicas e Sociedade



ANAP

SENADO. Código florestal de 1934. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 13 abr. 2013.

SKORUPA, L. A. *Áreas de preservação permanente e desenvolvimento sustentável*. Embrapa, Jaguariúna, 2003.

SPAROVEK, G.; BARRETTO, A.; KLUG, I.; PAPP, L.; LINO, J. "A revisão do código florestal brasileiro". **Novos estudos - CEBRAP**, São Paulo, n.89, p.111 – 135, 2011.

SWIOKLO, M. T. "Legislação florestal: evolução e avaliação". In: VI Congresso Florestal Brasileiro, 6., 1990, Campos do Jordão. **Anais...** Campos do Jordão 1990. p.55-58.
VALVERDE, S. R. **Nossa novela Código Florestal inveja dramalhão mexicano**. Disponível em: <<http://celuloseonline.com.br/blog/nossa-novela-codigo-florestal-inveja-dramalhao-mexicano/>>. Acesso em: 24 mar. 2013.

VIANA, M. B. A. **Contribuição parlamentar para a política florestal no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados. Consultoria Administrativa. Estudo set./2004.

WAINER, A. H. (1991). **Legislação ambiental do Brasil: subsídios para a história do direito ambiental**. Forense, Rio de Janeiro, 1991. 138 p.